

DIAGRAMA – Engenharia & Construtora

CNPJ: 28.798.777/0001-62

R. Anapolina, 1453, Sala 01, B. Liberdade, Cacoal/RO

diag.engenharia@gmail.com

Página | 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT

Comissão Permanente de Licitação - Poder Executivo Municipal

Assunto: Impugnação do edital referente ao Tomada de Preços nº 005/2019.

A empresa **Diagrama – Engenharia & Construtora**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 28.798.777/0001-62, com sede na Rua Anapolina nº 1453 – sala 01 – Bairro Liberdade – Cacoal/RO, neste ato representada por seu representante legal, abaixo subscrito, vem, tempestivamente, nos termos do § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria para impugnar os termos do Edital em referência, haja visto que o subscrevente tem interesse em participar da licitação em epígrafe.

A presente impugnação em 05 (cinco) laudas apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, com exigências desnecessárias e/ou excesso de formalismo que discrepam do rito estabelecido na lei nº 8666/1993 (com alterações posteriores) e restringirem a competitividade do procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS, conforme se demonstra a seguir:

DAS EXIGENCIAS DO EDITAL.

5.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL

ITEM: 5.4.1.2. - Comprovante que possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, profissional(is) de nível(is) superior(ores), com experiência comprovada, ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente, que seja(m) detentor(es) de anotação(s) de responsabilidades técnicas - ART junto ao CREA por execução de obras/serviços de características semelhantes, com quantidade em m² igual ou superior, a solicitada neste Edital; [GRIFO NOSSO].

ITEM: 5.4.1.3. Para comprovação da capacidade técnico-profissional apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT (DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO) emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes, com quantidade em m² de no mínimo a 50%, e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao solicitado neste Edital; [GRIFO NOSSO].

22/08/2019
09:50 horas
Da simples leitura do disposto no Edital, percebe-se o desvio das normas que favorecem a concorrência, e portanto, a participação no certame de interessados

Ramon Michelon Dias – CREA: 11628 D/RO
(69) 9 9262-5006 / (69) 9 8462-6754
diag.engenharia@gmail.com

AA

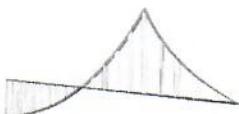


DIAGRAMA – Engenharia & Construtora

CNPJ: 28.798.777/0001-62

R. Anapolina, 1453, Sala 01, B. Liberdade, Cacoal/RO

diag.engenharia@gmail.com

Página | 2

que, em sua última análise se reverte em situação benéfica para a Administração Pública.

DA IMPUGNAÇÃO:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Ao mesmo passo que, intrinsecamente, também se aplicam às licitações públicas alguns princípios implícitos, os mais importantes são: (i) competitividade; (ii) procedimento formal; (iii) sigilo das propostas; (iv) adjudicação compulsória; e (v) eficiência.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, em especial de obras baixa complexidade e baixo vulto econômico, amplamente conhecido por procedimento licitatórios simplificado.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica.

Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Ramon Michelon Dias – CREA: 11628 D/RO

(69) 9 9262-5006 / (69) 9 8462-6754

diag.engenharia@gmail.com

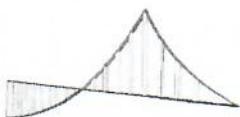


DIAGRAMA – Engenharia & Construtora

CNPJ: 28.798.777/0001-62

R. Anapolina, 1453, Sala 01, B. Liberdade, Cacoal/RO

diag.engenharia@gmail.com

Página | 3

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

E ainda, o art. 30 prescreve no seu 1º parágrafo:

"§1º (...).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) [GRIFO NOSSO].

II - (Vetado). a) (Vetado). b) (Vetado).

Ora, o parágrafo omitido pela administração, subsiste, a capacidade técnica a ser exigida da licitante, contemplada pelo inciso II do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

Dante dos fatos citados e expostos, percebe-se então que, o edital dissidente quando prescreve exigências exacerbadas e que não são condições previstas e/ou contempladas na Lei nº. 8666/93.

Outrossim, a Administração Pública objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a mesma, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, assim sendo, a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Logo,

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (art. 37, XXI, CF)."

Para corroborar, apresenta-se uma amostragem da vasta seara de decisões que fomentam o propósito de desburocratizar o instrumento destinado a disciplinar a realização da licitação e cuidar para que seja ela composta de forma simples, bem objetiva, sem apegos a exigências inúteis e de caráter meramente

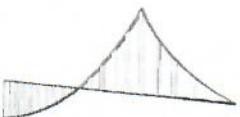


DIAGRAMA – Engenharia & Construtora

CNPJ: 28.798.777/0001-62

R. Anapolina, 1453, Sala 01, B. Liberdade, Cacoal/RO

diag.engenharia@gmail.com

Página | 4

formal. Haja visto que a notabilidade financeira do certame não justifica determinadas condições que, em regra, são encontradas em tais licitações.

- Acórdão nº. 1734/2009;
- Acórdão nº. 88/2008;
- Acórdão nº. 1227/2009;
- Acórdão nº. 1071/2009;
- Acórdão nº. 2477/2009.

ANEXO II – Planilha orçamentária

A planilha orçamentária anexa ao edital – Anexo II – diverge do edital supracitado, no momento em que omite itens indispensáveis e fundamentais a CONTRATADA para execução da referida obra, logo, todos elencados na mesma imputam numa divergência orçamentaria sistemática, isto é, os valores dos serviços prescritos na planilha orçamentária incorrem em inexequibilidade, portanto, desfigura a relação harmoniosa entre quantidade a ser atendida e valor a ser pago.

A seguir temos alguns exemplos no qual reforçam a afirmação supracitada:

- **ANEXO XVI – CLAUSULA DÉCIMA – ITEM: 10.10** - Fornecer e colocar no local da obra placa de divulgação e identificação da mesma de acordo com modelo apropriado a ser fornecido pelo CONTRATANTE.

Vê-se que o edital prescreve a conduta cristalina em que a CONTRATADA deve seguir, todavia, a devida solicitação feita pela CONTRATANTE é omissa financeiramente quando o item inexiste na planilha orçamentária, portanto, a inserção do item na planilha orçamentaria é de suma importância para a execução da obra, haja visto que a mesma desempenha um aspecto de identificação e publicidade.

- **ANEXO XVI – CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Do canteiro de obras.

Nota-se que o edital na minuta de contrato preceitua toda a construção de um canteiro de obras seguindo as disposições legais, contudo, a devida solicitação feita pela CONTRATANTE é omissa financeiramente quando os itens inexistem na planilha orçamentária, portanto, a inserção dos itens na planilha orçamentaria é obrigatória para a execução da obra, tendo em vista que a não execução do mesmo, incorre em inexequibilidade por motivos notórios.

DO PEDIDO

Diante do exposto, o requerente vem pela presente impugnação REQUERER que sejam revistos os atos do Edital, acolhidos os fundamentos da

Ramon Michelon Dias – CREA: 11628 D/RO
(69) 9 9262-5006 / (69) 9 8462-6754
diag.engenharia@gmail.com

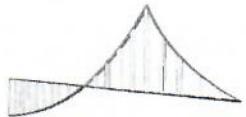


DIAGRAMA – Engenharia & Construtora

CNPJ: 28.798.777/0001-62

R. Anapolina, 1453, Sala 01, B. Liberdade, Cacoal/RO

diag.engenharia@gmail.com

Página | 5

impugnação para se afastar os vícios que maculam o Edital e eventual procedimentos já realizados.

Pede e espera deferimento.

Cacoal/RO, 21 de agosto de 2019.

DIAGRAMA ENGENHARIA & CONSTRUTORA EIRELI – ME

CNPJ 28.798.777/0001-62

Ramon Michelon Dias – CREA: **11628 D/RO**

(69) 9 9262-5006 / (69) 9 8462-6754

diag.engenharia@gmail.com